DELIBERAÇÃO AC00 - 603/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5437/2013
PROTOCOLO	: 1413565
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE – IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas é regular com ressalva quando revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém constando impropriedade de natureza meramente formal, em razão do pagamento de subsídios acima do limite, o que enseja a quitação ao responsável e recomendação para que se observe as normas que regem a administração pública, notadamente, no que se refere à fixação dos subsídios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cassilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2012, com quitação ao Sr. Valdecy Pereira da Costa, e recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, no sentido de observe, com o máximo rigor, as normas que regem a administração pública, notadamente, no que se refere à fixação dos subsídios.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida o presente processo, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cassilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como Ordenador de Despesas do Órgão, o Senhor Valdecy Pereira da Costa, Presidente.

A remessa dos autos a esta Corte Fiscal, se deu em consonância com o disposto no Artigo 1º, Inciso VI, alínea "f", do Calendário de Obrigações instituído e aprovado pela instrução Normativa TC/MS nº 01/95.

No seu aspecto constitutivo, a prestação de contas aportou nesta Corte consubstanciada de todos os Anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, acrescida, ainda, de outros demonstrativos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias estabelecido pelo mencionado Ato Normativo.

2. PARECERES EMITIDOS

Após examinar a prestação de contas em tela, o Órgão de Instrução considerou que a prestação de contas encontra-se apta a aprovação por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 17528/2015, de Peça 33.

O Corpo Especial-Auditoria, por sua vez, manifestou-se através do Parecer: PAR – GACS CLO – 7405/2016, encartado à Peça 35, opinando pela Irregularidade das Contas.

Submetido à consideração do Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da Auditoria, tendo opinado pelo julgamento como Contas Irregulares, pela impugnação de valores e pela aplicação de multa ao responsável, consoante se infere do Parecer: PAR – MPC – GAB.6.DR.JAC – 19509/2016, acostado à Peça 47.

3. RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos a este relator, contendo as manifestações dos Órgãos de Apoio e da Procuradoria de Contas.

A prestação de contas foi submetida à avaliação criteriosa, tendo por escopo o seu aspecto constitutivo, as disposições legais, regimentais e constitucionais e, ainda, a observância e a aplicação dos Princípios Contábeis aplicados à espécie.

Sob esse prisma, o exame realizado aponta para os resultados a seguir delineados.

3.1 ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento Anual da Câmara foi aprovado pela Lei Municipal nº 730/2009, de 16 de dezembro de 2009, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no

montante de R$ 2.045.715,00 (Dois Milhões, Quarenta e Cinco Mil, Setecentos e Quinze Reais).

No transcorrer do exercício o Orçamento sofreu alterações mediante a abertura de Créditos Adicionais Suplementares com cobertura através de recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, no entanto, nos seus valores iniciais, como segue:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.045.715,00
(+) Créditos Suplementares	-	364.450,00
(-) Anulação de dotações	-	364.450,00
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	2.045.715,00

Fonte: Peças: 8 e 15.

3.2 EQUILÍBRIO FISCAL

Nos termos do § 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal de Cassilândia pode ser assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
(+) Superávit Exercício Anterior		1.462,90
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Duodécimo Recebido	-	1.960.914,27

(-) Despesa Empenhada	-	1.961.272,27
(-) Duodécimo Devolvido à Prefeitura Municipal	-	-
(=) *Resultado Fiscal*	-	1.104,90

Fonte: Peças: 4, 8, 9 e 27.

De acordo com o demonstrado verifica-se que equilíbrio fiscal foi alcançado pelo Órgão, restando atendido, neste particular, o que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 – DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO

3.3.1 Resultado Orçamentário

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Duodécimo Recebido	-	1.960.914,27
(-) Despesa Empenhada	-	1.961.272,27
(-) Duodécimo Devolvido à Prefeitura Municipal	-	-
(=) *Resultado*	-	358,00

Fonte: Peças: 4 e 8.

Em conformidade com o demonstrado, a execução do Orçamento apresentou-se *deficitário* no montante de R$ 358,00.

Contudo, tal resultado não implicou em maiores problemas para o Órgão, haja vista o *superávit* alcançado no exercício anterior, da ordem de R$1.462,90.

Quanto à sua execução, os recursos tiveram como fonte única a transferência de recursos recebidos da Prefeitura Municipal, de acordo com o Orçamento aprovado.

Já, no que tange à despesa realizada, o montante compromissado atingiu

100% do total autorizado, cujo saldo não utilizado traduziu-se em economia de recursos para o Órgão.

3.3.2 Resultado Financeiro

No aspecto financeiro, para fins de apuração do resultado, são considerados os saldos financeiros do exercício em confronto com os compromissos a serem quitados no exercício subseqüente, conforme registra o Balanço Patrimonial – Anexo 14 e a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	2.097,21
(-) Restos a Pagar	-	992,31
(-) Depósitos	-	-
(=) *Resultado Financeiro*	-	1.104,90

Fontes: Peças 4, 5 e 7.

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Órgão revelou a ocorrência de resultado financeiro positivo, da ordem de R$1.104,90.

3.3.3 Saldo Patrimonial

No que se refere ao Saldo Patrimonial do Exercício, os registros apontam para a ocorrência de resultado positivo, consoante demonstra o Balanço Patrimonial – Anexo 14:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
1. ATIVO	-	192.529,07
1.1 – Financeiro	-	20.097,21

1.2 – Permanente	-	453.260,87
2. PASSIVO		992,31
2.1 – Financeiro	-	992,31
2.2 - Permanente	-	-
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	-	454.365,77

Fonte: Peça 5

Cabe ressaltar, que o Saldo Patrimonial *(Ativo Real Líquido)* de R$ 454.365,77 encontra-se correto, considerando-se a somatória dos valores relativos ao *Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido de R$ 452.461,77)* e o do *Resultado Econômico* alcançado no exercício *(Superávit de R$ 1.904,00)*.

3.3.4. Resultado Do Exercício

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas correspondem aos seguintes informes:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
1. VARIAÇÕES ATIVAS	-	2.057.186,40
1.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	-

1.2 – Mutações Patrimoniais	-	2.262,00
1.3 – Independente da Execução Orçamentária	-	2.054.924,40
2. VARIAÇÕES PASSIVAS		2.055.282,40
2.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	1.961.272,27
2.2 - Mutações Patrimoniais	-	-
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	94.010,13
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit do Exercício	-	1.904,00

Fonte: Peça 6

3.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

3.4.1 – Despesa do Poder Legislativo

De acordo com o Artigo 29-A, *caput* da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não pode ultrapassar os percentuais insertos nos incisos I a IV, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

No exercício desta prestação de contas, a Despesa Total da Câmara Municipal de Cassilândia alcançou os seguintes valores:

DESPESA TOTAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
Receitas – Exercício de 2011	-	29.377.661,06
Limite Máximo -7%	-	2.056.436,27
Despesa Total	-	1.960.914,27

Margem Permitida	-	7,00%
Margem Utilizada	-	6,68%

Fonte: Peças: 7, 8 e 33.

Consoante a demonstração acima, a Despesa Total da Câmara observou o limite estabelecido na Carta Magna.

3.4.2 – Remuneração dos Vereadores

Segundo o Artigo 29, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos vereadores não pode ultrapassar o subsídio dos Deputados Estaduais, segundo os percentuais estabelecidos nas alíneas “a” a “f”, do seu Inciso VI, tendo como referência o contingente populacional do município.

No caso do Município de Cassilândia, o seu enquadramento para fins do cumprimento do referido dispositivo constitucional, situa-se no limite máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o que para a legislatura atual deve corresponder a R$ 3.715,22.

Por sua vez, o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009/2012 foi estabelecido pela Lei nº 1631/2008, de 05/05/2008 (Peça 10), sendo: R$ 5.572,00 para o Presidente; R$ 4.829,00, para o Primeiro Secretário; e 4.162,65, para os demais Vereadores, desrespeitando, no caso, o limite máximo permitido, tendo em vista que a Certidão emitida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estabelece o subsídio mensal dos deputados estaduais em R$ 12.384,07.

Cabe anotar, que sobre esse ponto da prestação de contas, dispensaremos os devidos comentários na parte reservada ao Voto.

3.4.3 – Limite da Receita

Consoante disciplina a Carta Constitucional Federal, no seu Artigo 29, Inciso VII, o dispêndio com o pagamento dos subsídios dos vereadores não pode ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

No exercício de 2012, a aferição desse limite constitucional pode ser assim comparada:

LIMITE DA RECEITA		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
Receita Arrecadada no Exercício	-	50.501.224,37
(-) Operação de Crédito	-	-

(-) Alienação de Bens	-	31.285,20
(-) Indenizações e Restituições	-	590.050,69
(-) Convênios Federais/Estaduais	-	1.981.573,76
BASE DE CÁLCULO		47.898.314,72
Margem Permitida 5%	-	2.394.915,74
Margem Utilizada	-	570.753,21

Fonte: Peça 8 e 33.

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os subsídios dos vereadores de Cassilândia mantiveram-se dentro do limite máximo constitucional.

3.4.4 – Gastos com Pessoal

Consoante dispõe o § 1º do Artigo 29-A, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não pode gastar mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores.

Os dados examinados podem ser vislumbrados com o auxílio do quadro à seguir:

GASTOS COM PESSOAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
Duodécimo Recebido	-	1.960.914,27
Limite Máximo – 70%	-	1.372.639,99
Despesa Total	-	957.861,62
Margem Permitida	-	70,00%
Margem Utilizada	-	48,85%

Fonte: Peças: 4, 7, 8 e 33.

3.4.5 – Limite sobre a Receita Corrente Líquida – LC 101/00

Em conformidade com o que rege a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 20, o montante da despesa com pessoal da

Câmara Municipal não pode ultrapassar 6% da RCL - Receita Corrente Líquida do Exercício.

Nesse particular, os gastos praticados pelo legislativo municipal de Cassilândia tiveram o seguinte comportamento:

DESPESA DO LEGISLATIVO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
Receita Corrente Líquida	-	45.617.178,55
Limite Máximo – 6%	-	2.737.030,71
Despesa Total	-	1.078.286,99
Margem Permitida	-	6,00%
Margem Utilizada	-	2,36%

Fonte: Peça 8 e 33.

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao comprometimento de recursos em face da Receita Corrente Líquida do município.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

4. VOTO:

O acurado exame revelou que a prestação de contas deu entrada nesta Corte, dentro do prazo estabelecido para a sua remessa, estando consubstanciada dos documentos necessários à correta instrução processual, conforme a previsão contida nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, como também, de outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95.

Do mesmo modo, os registros contábeis examinados se acham regulares e em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, conforme atestam os Pareceres opinativos acostados aos autos.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas propõe no seu Parecer nº 19509/2016, de Peça 47, que a prestação de contas receba o julgamento contrário à sua Aprovação, sugerindo, ainda, a impugnação de valores e a aplicação de multa ao, haja vista que o *quantum* fixado como subsídio para o Presidente do Legislativo (R$ 5.572,00), e para o 1º Secretário (R$ 4.829,00) e para os demais vereadores (R$ 4.162,65), para a legislatura 2008/2012, desatendeu o estabelecido na Constituição Federal, posto ter ultrapassado o limite de 30% do que percebem a esse título, os deputados estaduais.

Todavia, cabe-me registrar que esse assunto já foi devidamente tratado, em sede própria, nos autos de processo TC-3926/2013 - *Relatório de Inspeção Ordinária* abrangente ao mesmo período desta prestação de contas (janeiro a dezembro de 2012), o qual foi submetido ao julgamento pelo Tribunal Pleno, na 2ª Sessão Ordinária realizada de 02 de março de 2016.

Na oportunidade, acolhendo a Análise do Corpo Instrutivo, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Relatório e Voto deste Conselheiro, o Egrégio Plenário considerou que, apenas, o Chefe do Poder Legislativo Municipal havia recebido os subsídios acima do permitido pela Constituição Federal, sob a forma de gratificação pelo exercício do cargo de Presidente do Órgão.

Dessa forma, foi impugnada a importância de R$2.768,52 (item 3 do Voto), atribuindo responsabilidade ao titular desta prestação de contas, pelo ressarcimento aos cofres da municipalidade.

Destarte, considerando que o assunto envolvendo os subsídios pagos aos vereadores de Cassilândia no exercício de 2012, já foi apreciado e julgado, em sede própria, descabe, nesse momento, submeter o assunto a novo julgamento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por outro lado, tal circunstância não elide a necessária Ressalva a ser feita no julgamento da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, gestão do Senhor Valdecy Pereira da Costa, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo do exame dos demais atos e fatos apurados em outros processos relativos ao mesmo período;

2 – Pela quitação do titular responsável, Senhor Valdecy Pereira da Costa, na forma do Artigo 59, § 1º, e Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, no sentido de observe, com o máximo rigor, as normas que regem a

administração pública, notadamente, no que se refere à fixação dos subsídios;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC